



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000003494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2391244-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é representante TAMARA ZANDONAI SANTOS, é representado MARCELO SIMÃO (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Determinaram o ARQUIVAMENTO da presente Representação Criminal, ressaltando a incidência do art. 18, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 55890

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 2391244-63.2024.8.26.0000

REPRESENTADO: MARCELO SIMÃO

(PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO)

DIREITO PENAL – PROCESSO PENAL – REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - ARQUIVAMENTO.
Em se tratando de promoção de arquivamento de Representação Criminal, apresentada pela d. Procuradoria Geral de Justiça, na qualidade de titular exclusiva da ação penal pública, em sede de competência originária perante o Tribunal de Justiça do Estado, apenas resta acolher a pretensão, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, sem análise da oportunidade e conveniência do quanto deduzido.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de "*Representação Criminal*" tendo como Representado **MARCELO SIMÃO** – Prefeito Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, para apuração de eventual prática dos crimes previstos nos art. 317 e art. 333, do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu digno representante, fez a promoção de arquivamento, afinal "*... foi arquivado o expediente Nº 14.0423.0000419/2022-2, que tramitou perante a Promotoria de Justiça de Santa Rita do Passa Quatro, tendo em vista que não foram constatados danos ambientais, tampouco ilícitos urbanísticos, havendo informações de que a obra era necessária e foi realizada de forma adequada (Fls. 274-276). Sob esse aspecto, não foram trazidas informações novas às já existentes em expediente que tramitou perante a Promotoria de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Justiça local a justificar entendimento divergente por esta Procuradoria-Geral de Justiça. Ou seja, não havendo subsídios que indiquem a prática de ilícitos civis ou administrativos, quiçá de crime, inviável a instauração de procedimento investigatório criminal. ...” (fls. 01/05).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Em se tratando de promoção de arquivamento de Representação Criminal, apresentada pela d. Procuradoria Geral de Justiça, na qualidade de titular exclusiva da ação penal pública, em sede de competência originária perante o Tribunal de Justiça do Estado, apenas resta acolher a pretensão, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, sem análise da oportunidade e conveniência do quanto deduzido, mostrando-se inaplicável até mesmo o quanto previsto no art. 28, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente *Representação Criminal*, ressaltando a incidência do art. 18, do Código de Processo Penal.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)